



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 703 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
131ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/08/2015
PROCESSO Nº 1/4434/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201113346-6
RECORRENTE: HÉRCULES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Amarildo Antônio do Couto; Germano Pinheiro Neto
MATRÍCULA: 49771614; 49773811
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.. 2. O contribuinte foi autuado por adquirir mercadorias acobertadas com notas fiscais inidôneas por conter selo fiscal de autenticidade pertencente a outros contribuintes do ICMS, além de outras divergências. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada** no art. 131, IX do Dec. 24.569/97. **5. Penalidade inserta** no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.



A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA UTILIZOU-SE DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS CUJO VALOR TOTAL PERFAZ O MONTANTE DE R\$ 218.209,25 PARA ACOBERTAR SEU ESTOQUE DE MERCADORIAS, SENDO R\$ 165.469,25 REF. BEBIDAS E R\$ 52.740,00 REF. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E LÂMPADAS. NOTAS FISCAIS ENVOLVIDAS: 1851, 1852, 1855, 1856, 1857, 1859, 1860, E 1862 – CGF EMITENTE 06.2903268; ORIGINANDO ASSIM O PRESENTE AI.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de serviço nº 2011.31218;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.25814;
- Cópia da Planilha referente contagem de estoque;
- Cópia das Notas Fiscais de entrada;
- Cópia da circularização do Fornecedor;
- Cópia da Consulta da AIDF;
- Cópia da Consulta do Selo Fiscal;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.30961;

A autuada interpôs impugnação em tempo hábil alegando basicamente:

- Preliminar de nulidade, por ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório argumentando para isso que o seu direito à ampla defesa ficou prejudicado pelo fato dos agentes fiscais não obedecerem aos limites imposto pelo art. 821, 822 do Decreto nº 24.569/97;
- Aduz ausência da base de cálculo e alíquota que inviabiliza a impugnante exercer satisfatoriamente o sagrado direito de defesa.
- Por fim, requer a nulidade do presente AI, vez que não há sequer como a impugnante discorrer sobre o mérito da questão.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por considerar restar provado nos autos a infração descrita na inicial.

A contribuinte irredimida com a decisão singular, interpôs recurso ordinário, ratificando os argumentos expendidos em grau de defesa.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 290/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **HÉRCULES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE**





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA concernente ao auto de infração sob o nº. 1/01113346-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *receber mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, no valor de R\$ 218.209,25.

A partir da análise dos fólios processuais, verifica-se que a empresa autuada adquiriu mercadorias acobertadas com notas fiscais inidôneas em razão dos selos de autenticidade pertencerem a outro contribuinte do ICMS.

Ab initio, cumpre-nos enfrentar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente concernente a ausência da base de cálculo e da alíquota aplicada no auto de infração em epígrafe.

Cediço é nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes, consoante determina o art. 53 do Dec. nº 25.468/99, logo, não há como prosperar a alegação da empresa autuada no presente caso, tendo em vista que às informações complementares o autuante esclarece todas as informações necessárias inclusive qual base de cálculo e alíquota, não ensejando nenhuma preterição ao direito de defesa.

No mérito, resta caracterizada a inidoneidade dos documentos fiscais, conforme dispõe o art. 131, IX do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado”.

Ademais, verifica-se que as notas fiscais em tela são de um mesmo fornecedor (Distribuidora de Alimentos Albuquerque Ltda – CGF: 06.290.326-8), sendo consideradas inidôneas em razão do selo fiscal de autenticidade ser de outras empresas consoante demonstrativo as fls. 21/22 obtidos na consulta ao sistema selagem e impressão de documentos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscais de PAIDF por selo, além do que, o CNPJ impresso e o estabelecimento gráfico estão incorretos.

Nesse esteio, conclui-se pela confirmação da acusação fiscal, aplicando-se para tanto, a penalidade inserta no art. 123, III, a da Lei 12.670/96, qual seja, multa equivalente a 30% do valor da operação.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Bebidas Alcoólicas

Base de Cálculo	R\$ 165.469,25
Principal (25% + 2% FECOP)	R\$ 44.676,70
Multa (30%)	R\$ 49.640,78
Total a Pagar	R\$ 94.317,48

Produtos Alimentícios e Lâmpadas

Base de Cálculo	R\$ 52.740,00
Principal (17%)	R\$ 8.965,80
Multa (30%)	R\$ 15.822,00
Total a Pagar	R\$ 24.787,80

TOTAL

Total a Pagar	R\$ 119.105,28
----------------------	-----------------------



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **HÉRCULES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidades neles suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Hiarles Eugênio Macedo da Silva, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2015.

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Vagner Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO